Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1097/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75353/2011
PROTOCOLO	**:**	1168946
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	LUIS ROBERTO MARTINS ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 189/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. REGULARIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.
Considera-se regular a rescisão do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da Rescisão do Contrato nº 189/2011 celebrado entre o Município de Dourados/MS, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a empresa Real Materiais Elétricos Ltda. -EPP, por inexecução conforme previsto nos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; e após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do inciso II, do Art. 311 do Regimento Interno TC/MS, da execução do Contrato nº 189/2011, celebrado entre o Município de Dourados/MS, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a empresa Real Materiais Elétricos Ltda. - EPP, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretário Municipal à época.

O objeto do Contrato é a aquisição de materiais elétricos, no valor global de R$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias.

O Procedimento Licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial nº 034/2011 tipo "menor preço por item", seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Municipal nº 3.447/2005, tendo sido considerado legal e regular nos termos do inciso I, do Art. 311 c.c. a primeira parte do inciso I, do Art. 312 do Regimento Interno TC/MS, via da Decisão Singular DSG-G.WNB-4120/2012 prolatada nos autos TC/MS nº 75342/2011.

Já a formalização contratual foi examinada nestes autos, observado o disposto no Art. 3º da OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010, e de acordo com a Decisão Singular DSG-G.WNB-8272/2012 foi considerada regular e legal nos termos da primeira parte do inciso I, do Art. 312 do Regimento Interno TC/MS.

A DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte de Contas examinou os documentos constantes dos autos e por meio da Análise Processual ANP-DEAMA-5519/2013 de f. 113/117, apontou a ausência de documentos necessários à análise da regularidade da execução contratual.

Devidamente intimado através do Termo de Intimação INT – 1454/2013 de f. 119, o Responsável encaminhou via do Ofício nº 683/2013/CONTROL/PMD as justificativas e os documentos de f.122/165.

Na Análise Conclusiva ANC-DEAMA-18348/2013 de f.166/169, a DEAMA constatou a rescisão contratual por ato unilateral e escrito da Administração nos termos dos artigos 77, 78 incisos I, II e III, e 79 inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas via do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-46/2014 de f. 171/172, opinou nos seguintes termos:

> "... que o nobre Relator julgue legal e regular a Rescisão Contratual havida, com inexecução da aquisição em apreço, nos termos do Inciso II, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art.312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 – de 07/06/2006."

Em síntese é o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que inicialmente a documentação apresentou-se incompleta, mas após a realização da diligência pertinente, veio aos autos o Responsável pelo Órgão e justificou o seguinte:

> "... esclarecemos que a empresa se negou a assinar a autorização de fornecimento, alegando a desatualização dos valores relativos ao objeto licitado, solicitando o reequilíbrio econômico financeiro que foi indeferido pela Administração, conforme Parecer nº 360/2011/PGM, da Procuradoria Especializada em Licitações, tendo em vista que não restou configurado o desequilíbrio por não haver prova de fato imprevisível ou previsível de consequências imprevisíveis que faça jus a solicitação.
>
> Diante do fato, não acolhendo o pedido de reconsideração de reequilíbrio da Empresa em análise, foi decidido nos termos do art. 78, I, combinado com o art. 79, I, da Lei 8.666/93, pela Rescisão Unilateral do Contrato."

Conforme a análise da DEAMA na documentação encaminhada, bem como o parecer do MPC, a rescisão contratual atendeu às exigências contidas nos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, os procedimentos necessários à sua eficácia, quais sejam, a sua publicação e a emissão de Notas de Anulação de Empenho, que comprova a inexecução da aquisição contratada.

Face ao exposto VOTO, nos termos do inciso II, do artigo 311 c.c. a primeira parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006), pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Rescisão do Contrato nº 189/2011 celebrado entre o Município de Dourados/MS, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a empresa Real Materiais Elétricos Ltda. -EPP, por inexecução conforme previsto nos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; e após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade e legalidade da Rescisão do Contrato nº 189/2011 celebrado entre o Município de Dourados/MS, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a empresa Real Materiais Elétricos Ltda. -EPP, por inexecução conforme previsto nos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; e após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araujo Filho e o Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas (por substituição legal) José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator